



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **887849**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **697105**

Exercício/Referência: 2004

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mirai

Responsável(eis): Francisco Mauro de Lucas, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Ana Alice de Lucas Ruschel; George Heleno Sales - OAB/MG 89.178
Jorge Heleno Sales - OAB/MG 49.396

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Licurgo Mourão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE RECURSAL – FORMA DE CONTAGEM DE PRAZO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1) O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio, emitido sobre contas do Governador ou de Prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer, em conformidade com o “caput” e o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica do Tribunal. 2) O relatório de dados processuais no Portal desta Corte de Contas não é instrumento hábil para verificação de prazos processuais, que devem ser obedecidos com fulcro no art. 168 da Resolução n. 12/08, e, no presente caso, em seu inciso II, que assim dispõe: Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia a partir da data: II- da juntada dos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal. 3) Do exame dos autos, verifica-se que o presente pedido de reexame foi protocolizado neste Tribunal intempestivamente. 4) Recurso não conhecido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 26/09/13

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

1 – Relatório

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco Mauro de Lucas, Prefeito Municipal de Mirai à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2004, Processo nº 697105, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 29/11/12, cuja publicação deu-se em 25/2/13, tendo em vista a aplicação de 23,29% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento de ensino, contrariando o art. 212 da Constituição da República.

Em suas alegações, fls. 8, o recorrente alega que a intimação nº 2671/13 datada de 28/2/13 não havia sido devidamente juntada aos autos, conforme se afere do relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

movimentação processual extraído do Portal do TCEMG(fl. 10). Em atendimento ao disposto no art. 328 regimental, a Secretaria expediu o documento de fl. 13, no qual certifica o transcurso do prazo para interposição de pedido de reexame, ocorrido em 6/5/2013, bem como a intimação do atual presidente da câmara e do prefeito do teor do parecer prévio emitido, cujos ARs foram anexados aos autos em 22/5/2013 e 16/5/2013, respectivamente. Certificou, ainda, que deu entrada nesta Corte , em 14/5/2013, a petição protocolizada sob o nº 91595-4/2013, autuada como pedido de reexame.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 13 a 18, opinou pelo não conhecimento do pedido de exame em face de comprovada intempestividade, devendo ser mantida a decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição de contas.

É o relatório, em síntese.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar de admissibilidade

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio, emitido sobre contas do Governador ou de Prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Conforme mencionado, as contas objeto do pedido de reexame foram apreciadas na sessão da 2ª Câmara em 29/11/12, cuja publicação no DOC deu-se em 25/2/13, e, o Aviso de Recebimento (AR) de intimação da decisão do ora recorrente foi juntado aos autos em 13/3/13, a teor da certidão de fl. 144 dos autos principais, em consonância com o art. 166, § 2º e art. 168, II da Resolução nº 12/08, RITCMG.

Nesse contexto, o prazo para interposição de recurso começou a fluir a partir do dia 14/3/13 (primeiro dia útil seguinte ao da intimação) sendo que o termo final ocorreu em 12/4/13 (sexta-feira – 30º dia).

É cediço que a admissibilidade dos recursos se encontra sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório, tempestividade, adequação e preparo (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 3, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

Salienta-se que o recorrente utilizou-se do “Relatório de dados processuais”, extraído do “Portal” desta Corte de Contas na *internet*, para justificar a tempestividade do recurso (fl. 3), alegando que o correspondente AR da ECT da intimação de 28 de fevereiro de 2013 não havia sido juntada aos autos, até a data da consulta, realizada em 14/5/13, conforme documento que anexou à fl. 4.

Ora, não há qualquer norma que estabeleça a possibilidade de contagem de prazos processuais com base nos dados disponibilizados de acompanhamento processual na *internet*. A Resolução nº 12/08 estabelece, de forma clara, a forma de contagem dos prazos no âmbito deste Tribunal em seu art. 168.

Este entendimento encontra amparo na jurisprudência da Justiça Federal. Senão, vejamos, *verbis*:



PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL VIA *INTERNET*. INFORMAÇÕES NÃO ATUALIZADAS. O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTA-SE DA EFETIVA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA (ART. 738, I DO CPC). [...] **2. O fato das informações constantes do site da Justiça Federal não estarem atualizados não configura fato suficiente a permitir o recebimento dos embargos à execução interpostos a destempo, visto que o prazo para a oposição dos embargos conta-se da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora (art. 738, I do CPC), e não das informações disponibilizadas na internet sobre o andamento do processo, vez que inexistente qualquer previsão legal neste sentido.** [...] (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, TRF5 - Segunda Turma, AC 200480000000643, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ - Data:16/01/2006 - Página: 284 - Nº: 11.) (Grifos nossos).

É imperativo aduzir que, no caso em tela, houve tanto a intimação do responsável por meio do Diário Oficial de Contas – DOC, conforme fl. 142 dos autos da prestação de contas, quanto por via postal, consoante fl. 144, também da PCA, sendo que o aviso de recebimento desta última, AR, foi recebido em mãos próprio pelo responsável.

Porém, mesmo em face da intimação via postal, última a ocorrer e mais benéfica ao responsável, a protocolização do recurso foi intempestiva.

Conforme salientado, o relatório de dados processuais no Portal dessa Corte de Contas não é instrumento hábil para verificação de prazos processuais, que devem ser obedecidos com fulcro no art. 168 da Resolução nº 12/08, e, no presente caso, em seu inciso II, que assim dispõe:

Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia a partir da data:

II- da juntada dos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal. (Grifamos).

Do exame dos autos, verifica-se que o presente pedido de reexame foi protocolizado neste Tribunal, via fax-símile, em **14/5/13**, fl. 1, sendo, portanto, intempestivo, consoante termo de certificação da Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara à fl. 146 dos autos da Prestação de Contas nº 697105, e fl. 13 destes autos.

Dessa feita, depreende-se que o pedido de reexame ora examinado não preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, tendo em vista a intempestividade evidenciada nos autos.

3. Proposta de Voto

Diante do exposto, entendo que o presente pedido de reexame, protocolizado nesta Corte em **14/5/13**, **não deve ser conhecido**, em virtude da flagrante intempestividade, nos termos do art. 329, IV, do RITCMG.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.



CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **887849** e apenso, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Francisco Mauro de Lucas, Prefeito do Município de Miraí à época, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 29/11/12, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 697105, pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2004, tendo em vista a aplicação de 23,29% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição da República, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em não conhecer do presente pedido de reexame, protocolizado nesta Corte em 14/5/13, em virtude da flagrante intempestividade, nos termos do art. 329, IV, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de setembro de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado eletronicamente)